HABEAS CORPUS Nº 550.155 - RS (2019/0364855-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	JULIO CESAR LIMA FRAINER
ADVOGADO	:	JULIO CESAR LIMA FRAINER - RS0093241
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	BRUNO BARBOSA DA ROCHA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de BRUNO BARBOSA DA ROCHA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 0281357-47.2019.8.21.7000).

Consta dos autos ter sido o paciente preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 180 do Código Penal. **Na ocasião, foram apreendidos com o paciente 15g (quinze gramas) de *crack*, 5g (cinco gramas) de maconha e um revólver calibre 32, objeto de furto** (e-STJ fl. 111).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a soltura do paciente, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 107):

> HABEAS CORPUS. DELITO DE TÓXICOS (ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06), DENTRE OUTROS.
>
> Verifica-se que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, obtendo o auto respectivo a homologação judicial, o que possui previsão constitucional (artigo 5º-LXI, da CF). Dita prisão decorreu de cumprimento de mandado de busca e apreensão, no qual localizados os ilícitos.
>
> A mesma decisão, de modo fundamentado, converteu aludido flagrante em preventiva, como forma de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, evitando a reiteração da prática de novos delitos.
>
> O delito imputado ao paciente prevê a pena máxima superior a quatro anos de reclusão, de modo que cabível a decretação da preventiva com base no artigo 313 – I, do CPP.
>
> Ainda, afastada a possibilidade de aplicação de alguma das medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/11, diante de sua notória insuficiência e inadequação para o delito de que tratam os autos.
>
> Assim, não resta outra alternativa a não ser a denegação da ordem, uma vez que o paciente não sofre constrangimento ilegal em sua

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3E102777-CE95-413F-85BE-A08A99FD285F

> liberdade de locomoção.
>
> A decisão vergastada se mostra adequada e não enseja alteração, mostrando-se formalmente perfeita. No caso, prestigia-se a visão privilegiada da autoridade apontada como coatora, próxima dos fatos e das pessoas nele envolvidas.
>
> O âmbito estreito do habeas corpus não comporta aprofundado exame da prova, como esboçado na inicial, inviabilizando que se aquilate acerca de negativa de autoria ou similar.
>
> Houve prévia investigação que culminou com a apreensão.
>
> Predicados pessoais favoráveis não constituem obstáculo à manutenção da custódia prévia, nem atenta esta contra o princípio constitucional da presunção de inocência.
>
> Ausência de constrangimento ilegal.
>
> ORDEM DENEGADA.

No presente *writ*, sustenta o impetrante inexistir motivação idônea para a segregação antecipada, visto que não foi apontada, concretamente, a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, asseverando que militam em favor do paciente condições pessoais favoráveis.

Afirma que, ao invocar os maus antecedentes do paciente e a quantidade de drogas apreendidas, o Tribunal *a quo* procedeu com indevida inovação, já que referidas circunstâncias não constam do decreto prisional.

Busca, inclusive liminarmente, seja revogada a custódia cautelar do paciente.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, pois se extrai da decisão de primeiro grau, a qual manteve a custódia, que "a ligação do réu com a facção 'Os Manos', foi declarada pelas testemunhas ouvidas no APF, inclusive sua companheira, que também relatou que a arma encontrada com o réu lhe fora alcançada por integrantes dessa facção. Daí decorre, sem dúvida, a necessidade da segregação cautelar do réu,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3E102777-CE95-413F-85BE-A08A99FD285F

máxime porque, repriso, admite a prática do crime de tráfico" (e-STJ fl. 102).

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, sem o que não há como verificar o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser informada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste expediente.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3E102777-CE95-413F-85BE-A08A99FD285F